

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 15, caput, § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 3 (três) anos, que determinem:

I – o aproveitamento racional e adequado da área;

.....
§ 1º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos os títulos, desde que a transferência seja a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

§ 2º As cláusulas resolutivas se extinguem com o pagamento integral do preço do imóvel.

§ 3º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá, após o prazo de 10 (dez) anos da negociação do título, ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa padronizar, para todos os contratos, o prazo de carência em 3 anos, liberando-se o beneficiário das cláusulas resolutivas caso seja pago integralmente o preço do imóvel. Também estamos propondo que o beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos da Lei, possa, após 10 anos da negociação do título, ser novamente beneficiado em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.



CD/17150.98713-11

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

2017-411